



LEI N° 968/09, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

AUTOR: VEREADOR ELTON TEIXEIRA ROSA DA SILVA

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa ‘Remédio em Casa’ no município de Queimados e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Executivo Municipal de Queimados autorizado a instituir o Programa “Remédio em Casa”, tendo por objetivo encaminhar aos pacientes hipertensos e diabéticos os remédios de uso contínuo, através da entrega direta em sua residência.

§ 1º - Os pacientes beneficiados pelo Programa “Remédio em Casa”, deverão estar regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Poderão se habilitar a participar do Programa “Remédio em Casa”, os pacientes hipertensos e diabéticos que realizam controle freqüente com os médicos do Sistema Único de Saúde.

Art.2º - Para consecução dos objetivos do Programa “Remédio em Casa”, o Poder Público, na medida de suas possibilidades, propiciará aos pacientes integrantes o acesso a todos os medicamentos de uso contínuo que lhes forem prescritos.

§ 1º - Os pacientes hipertensos e diabéticos serão incluídos no Programa “Remédio em Casa”, após a emissão de laudo médico que comprove que o mesmo já se encontra em fase de manutenção de controle de sua doença, com remédios definidos e doses estáveis de cada medicamento.

§ 2º - O acompanhamento médico do Programa “Remédio em Casa”, se dará através de preenchimento de receituário específico, em duas vias, informando a dispensação para um período igual ao do próximo retorno agendado.

§ 3º - A cada nova consulta, dentro do prazo de agendamento de que trata o parágrafo anterior, a prescrição poderá ser alterada, sempre por critério e decisão do médico assistente.

Art. 3º - Para a implementação do Programa de que trata esta Lei o Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou com outra Empresa que realize serviços de entrega.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
PREFEITO